

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 953196 - SC (2016/0187941-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **ESTAÇÃO DO MAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS**
ESPECIAIS LTDA ME
AGRAVANTE : **RENATO ANDRÉS GRASSO RODAS**
AGRAVANTE : **MARIA ANGÉLICA RODAS PINOCHET**
AGRAVANTE : **ANA CRISTINA DA ROSA GRASSO**
ADVOGADO : **ANDRE HENRIQUE ALTHOFF - SC020800**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **NELSON PILLA FILHO - RS041666**
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S) - SC015655
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - SC029941
CARLOS HENRIQUE S DE ALCANTARA E OUTRO(S) -
SC019765

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS CONTRATOS. MATÉRIA PRECLUSA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DE DÉBITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 543-C, § 7º, IV, DO CPC/73. AGRAVO NÃO CONHECIDO QUANTO A ESTE PONTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem - acerca do valor dos honorários advocatícios, bem como da extinção da execução por falta de apresentação dos contratos e da planilha de débito - demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Com efeito, a Corte Especial, no julgamento do Ag n. 1.154.599/SP, publicado no DJe de 12/5/2011, de que foi Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, assentou a compreensão de "que não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC" (AgRg no AREsp n. 533.948/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/9/2014, DJe 10/10/2014).

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por ESTAÇÃO DO MAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA. ME e OUTROS contra a decisão de fls. 348-351 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial dos ora agravantes.

O aludido apelo especial foi deduzido com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (fl. 230, e-STJ):

AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFORME JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

Deve-se negar provimento ao agravo inominado que não demonstra a dissonância da decisão monocrática agravada com a jurisprudência dominante do Tribunal local ou de Tribunal Superior.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 246-250 e 258-264).

Nas razões do recurso especial (fls. 267-279, e-STJ), os recorrentes alegaram que o acórdão impugnado incorreu em violação dos arts. 20, §§ 3º e 4º, 234, 236, § 1º, 243 e 248, 267, IV e § 3º, 586, 618, I, 267, IV, 614, II. e 618 do CPC/1973.

Sustentaram, em síntese: a) impossibilidade de compensação de honorários; b) majoração dos honorários advocatícios, pois arbitrados em valor irrisório; c) inexistência de preclusão quanto à aplicação do art. 359 do CPC/1973, porquanto os recorrentes não foram intimados da referida decisão; d) inexistência de preclusão de matéria de ordem pública; e e) a necessidade de extinção da execução, porque não houve apresentação da planilha de evolução do débito.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade, os ora recorrentes interpuseram agravo (art. 544 do CPC/1973), do qual se conheceu para negar provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) aplicação da Súmula 7/STJ para revisão das conclusões estaduais; b) preclusão da matéria relativa à extinção da execução por ausência de apresentação dos contratos; c) não conhecimento do agravo acerca da compensação de honorários, dado que tal questão

foi fundamentada em recurso especial julgada sob o rito dos recursos repetitivos.

No presente agravo interno (fls. 354-359, e-STJ), os agravantes pugnam pela inaplicabilidade dos óbices apontados para o desprovemento do reclamo, ao tempo que repisam os termos já expendidos no recurso especial.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 364-375 (e-STJ).

É o relatório.



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 953.196 - SC (2016/0187941-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **ESTAÇÃO DO MAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA ME**
AGRAVANTE : **RENATO ANDRÉS GRASSO RODAS**
AGRAVANTE : **MARIA ANGÉLICA RODAS PINOCHET**
AGRAVANTE : **ANA CRISTINA DA ROSA GRASSO**
ADVOGADO : **ANDRE HENRIQUE ALTHOFF - SC020800**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **NELSON PILLA FILHO - RS041666**
: **MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S) - SC015655**
: **LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - SC029941**
: **CARLOS HENRIQUE S DE ALCANTARA E OUTRO(S) - SC019765**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS CONTRATOS. MATÉRIA PRECLUSA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DE DÉBITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 543-C, § 7º, IV, DO CPC/73. AGRADO NÃO CONHECIDO QUANTO A ESTE PONTO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem - acerca do valor dos honorários advocatícios, bem como da extinção da execução por falta de apresentação dos contratos e da planilha de débito - demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Com efeito, a Corte Especial, no julgamento do Ag n. 1.154.599/SP, publicado no DJe de 12/5/2011, de que foi Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, assentou a compreensão de "que não cabe agrado de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC" (AgRg no AREsp n. 533.948/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/9/2014, DJe 10/10/2014).

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agrado interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, no tocante ao tema de compensação de honorários, o recurso especial foi inadmitido na Corte de origem com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC (e-STJ, fls. 305-308).

Assim, não se conheceu do agravo neste ponto, porque, nos termos do art. 1.042 do CPC/2015, "cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, **salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos**" (sem grifo no original).

Salienta-se, ao ensejo, não ser mais caso de aplicar o entendimento firmado pela Corte Especial no AgRg no AREsp 260.033/PR, visto que, diante da nova ordem processual vigente, que é expressa quanto ao não cabimento de agravo – corroborando o precedente firmado também pela Corte Especial na Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP –, não há mais como afastar a pecha de erro grosseiro ao agravo interposto contra inadmissão de especial que contrarie entendimento firmado em recurso especial repetitivo e, assim, determinar o retorno do feito ao Tribunal de origem para que o aprecie como agravo interno.

Assim, subsistiu a análise das demais questões.

Quanto à fixação dos honorários advocatícios, é "firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, nas causas [...] em que não houver condenação [...], o juiz não está adstrito aos limites estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC, na fixação dos honorários advocatícios, que poderão ser fixados com base no valor da causa, [...] ou ainda em montante fixo, dependendo de apreciação equitativa do magistrado" (AgRg no Ag n. 1.407.452/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/9/2011; AgRg no REsp n. 1.279.908/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18/9/2012, DJe 27/9/2012).

Nessa hipótese, a fixação dos honorários sucumbenciais não se prende

aos percentuais indicados no § 3º do art. 20 do CPC/1973, devendo o órgão jurisdicional formular juízo de equidade, balizado pelos critérios constantes das alíneas (e somente das alíneas) daquele parágrafo, como se extrai do art. 20, § 4º, do CPC/1973.

Como a fixação dos honorários da sucumbência se dá por juízo de equidade, a jurisprudência dominante do STJ entende que esta Corte "não pode, em recurso especial, refazer o juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do mesmo dispositivo legal, sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 7 do STJ" (REsp n. 1.358.372/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13/8/2013, DJe 20/8/2013).

No que diz respeito à ausência de preclusão ante a assertiva de não terem sido intimados da decisão que determinou a juntada dos contratos sob pena de se aplicar a pena do art. 359 do CPC/1973, o acórdão recorrido afirmou que, embora ausente essa intimação, os agravantes tiveram ciência daquele despacho por ocasião da intimação da decisão que rejeitou os embargos declaratórios (e- STJ, fl. 81). Além disso, a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2013.087459-1, que manteve a aplicação do art. 359 do CPC/73, transitou em julgado no dia 14/4/2014, o que demonstra que a rediscussão da matéria jamais poderia ser permitida em apelação.

Ademais, a matéria referente à aplicação do art. 359 do CPC/1973 não é matéria de ordem pública, sendo passível de preclusão.

Por fim, a questão relativa à ausência da planilha de débito não foi objeto de impugnação nos embargos à execução, por isso não foi examinada na sentença. Assim, a discussão da referida questão em apelação se trata de inovação recursal.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 953.196 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0187941-3

Número de Origem:

20150621635000104 20150621635000100 20150621635000101 20150621635000102 20150621635000103
20150621635 8063763720128240023 00266638420168240000 23110269597 2666384201624000 023110269597

Sessão Virtual de 13/08/2019 a 19/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTAÇÃO DO MAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA ME

AGRAVANTE : RENATO ANDRÉS GRASSO RODAS

AGRAVANTE : MARIA ANGÉLICA RODAS PINOCHET

AGRAVANTE : ANA CRISTINA DA ROSA GRASSO

ADVOGADO : ANDRE HENRIQUE ALTHOFF - SC020800

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : NELSON PILLA FILHO - RS041666

MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S) - SC015655

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - SC029941

CARLOS HENRIQUE S DE ALCANTARA E OUTRO(S) - SC019765

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTAÇÃO DO MAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA ME

AGRAVANTE : RENATO ANDRÉS GRASSO RODAS

AGRAVANTE : MARIA ANGÉLICA RODAS PINOCHET

AGRAVANTE : ANA CRISTINA DA ROSA GRASSO

ADVOGADO : ANDRE HENRIQUE ALTHOFF - SC020800

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : NELSON PILLA FILHO - RS041666

MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S) - SC015655

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - SC029941

CARLOS HENRIQUE S DE ALCANTARA E OUTRO(S) - SC019765

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de Agosto de 2019